

## DELIBERAÇÃO CME nº 01/03

### **Assunto: Dispõe sobre a organização das Câmaras do Conselho Municipal de Educação.**

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, nos termos do artigo 5º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Municipal nº 34.441/94 e da Indicação CME nº 01/03,

#### DELIBERA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação (CME) de São Paulo passa a dividir-se em Câmara de Educação Básica (CEB) e Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional (CNPAE).

Parágrafo único : Poderão ser criadas Comissões Temporárias com objetivo e duração determinados, por iniciativa do Presidente do Conselho ou de dois terços do Colegiado.

Art. 2º - A Câmara de Educação Básica será constituída de cinco Conselheiros e, a Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, de quatro, indicados pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único : Poderão ser convidados pelo Presidente, ouvido o Plenário, especialistas para participar das atividades das Câmaras e Comissões Temporárias.

Art. 3º - As Câmaras terão seus respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, eleitos pelos seus pares, com mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução imediata e poderão ser empossados na mesma sessão em que se realizar a eleição.

Parágrafo único : As Comissões Temporárias serão presididas por um dos Conselheiros (Titular ou Suplente) delas integrantes eleito por seus pares.

Art. 4º - As Câmaras reunir-se-ão por convocação do Presidente do Conselho ou de seu respectivo Presidente ou de dois terços de seus membros.

§ 1º - Não haverá sessão das Câmaras ou das Comissões Temporárias durante o período reservado à Ordem do Dia do Conselho Pleno.

§ 2º - O Regimento das sessões do Conselho Pleno será aplicado, no que couber, às sessões das Câmaras e das Comissões Temporárias.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação manifestar-se-á por meio de Comunicados, Pareceres, Indicações e Deliberações, com numeração específica seqüencial, aprovados pelo Conselho Pleno.

Parágrafo único : Os Pareceres, Indicações e Deliberações das Câmaras são de caráter reservado e aprovados pelo voto da maioria simples dos respectivos Conselheiros em exercício.

Art. 6º - Compete às Câmaras, em relação às suas atribuições:

I – Oferecer ao Conselho Pleno sugestões referentes ao Plano Municipal de Educação, observada a LDB e acompanhar sua execução.

II – Analisar e deliberar sobre expedientes e submetê-los à aprovação do Plenário.

III – Examinar relevantes problemas da educação, oferecendo propostas para sua solução.

IV - Apresentar ao Plenário propostas e projetos de normas para o sistema municipal de ensino, em forma de Indicação e Deliberação.

V – Analisar e manifestar-se sobre as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação municipal.

VI – Analisar e emitir Parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da educação municipal.

Art.7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CME nº 01/98 e Indicação CME nº 02/98.

#### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala do Plenário, em 26 de junho de 2003.

José Augusto Dias  
Presidente do CME

---

#### **Indicação CME nº 01/03**

#### **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Adequação da organização do CME

*Relator : Conselheiro José Augusto Dias*

#### **1. RELATÓRIO**

Em função das demandas que o Conselho Municipal de Educação de São Paulo tem recebido, há considerações de ordem prática que recomendam uma adequação em sua organização.

A primeira adequação é a transformação da atual Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional em Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional.

A segunda adequação é a fusão da Câmara de Educação Infantil com a Câmara de Ensino Fundamental e Médio, pois:

1º - Há assuntos discutidos na Câmara de Educação Infantil que também são de interesse direto da Câmara de Ensino Fundamental e Médio e vice-versa;

2º - O assunto em discussão em uma Câmara ganha melhor qualidade com a experiência de Conselheiros da outra Câmara;

3º - Os processos distribuídos nas Câmaras podem ser concentrados e discutidos por um maior número de membros Conselheiros;

4º - O CME acompanha o mesmo modelo organizacional de outros Conselhos de Educação do Estado de São Paulo e do país, que já contam com a Câmara de Educação Básica em sua estrutura.

Diante do exposto, entendemos que é oportuno propor a junção das duas Câmaras com o nome de Câmara de Educação Básica. Conseqüentemente, com a extinção das atuais Câmaras, será necessário eleger Presidente e Vice-Presidente da nova Câmara.

## **2. CONCLUSÃO**

Submetemos à consideração do Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 16 de junho de 2003.

José Augusto Dias  
Conselheiro Relator

## **3. DECISÃO DA COMISSÃO DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**

A Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Artur Costa Neto, José Antonio Figueiredo Antiório e José Augusto Dias.

Sala da CNPAE, em 26 de junho de 2003.

José Antonio Figueiredo Antiório  
Vice-Presidente no exercício da Presidência da CNPAE

## **4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação São Paulo, aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, 26 de junho de 2003.

Marilena Rissutto Malvezzi  
Conselheira no exercício da Presidência